



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2011 (ORDINÁRIA) DE 09 DE JUNHO DE 2016

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2010 (Ordinária) de 12 de maio de 2016.

**PAUTA Nº: 1**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2010 (Ordinária) de 12 de maio de 2016

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2010 (Ordinária) de 12 de maio de 2016.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Ordem “A”

**PAUTA Nº: 2**

**PROCESSO:** A-674/1996 V4 Interessado: Celso Luís Quaglia Giampá

**Assunto:** Requer certidão de acervo técnico

**CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 51

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEQ Relator: Eloísa Claudia Mota

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do recurso protocolado pelo Eng. Quim. Celso Luís Quaglia Giampa em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química que deliberou por não referendar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pela UGI ao profissional, não concedendo atribuições para o desenvolvimento da atividade de execução do estudo do plano de saneamento e meio ambiente; considerando que o processo é instruído com: atestado de capacitação técnica que aponta a responsabilidade do interessado na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro Fino – MG; contratação de prestação de serviços entre Tecnogeo Informática S. S. Ltda. e o profissional interessado, para serviços de consultoria técnica e ficha resumo do profissional; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Química



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

– CEEQ que decidiu pela não concessão do acervo técnico, por não serem de sua competência as atividades elaboradas; considerando que o profissional protocola contestação, onde requer reavaliação da decisão da CEEQ, por entender, em suma, que: a atividade é de consultoria e assessoria; que se trata da interpretação do termo “serviços afins e correlatos” da Res. 218/73 do Confea; que não teriam sido levados em consideração a Res. 1.010/05 do Confea e a concepção de “eliminar barreiras entre as modalidades”, dentre outros argumentos; considerando que o caso suscita discussão sobre os termos utilizados, o profissional afirma se tratar de consultoria, mas o atestado fornecido pela contratante aduz ter sido do interessado a responsabilidade pela elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ouro Fino – MG, não obstante a condição de contratação como consultor técnico; considerando que é indiscutível que para desenvolvimento de atividades de consultoria na área da engenharia química o interessado encontra-se apto e com atribuições compatíveis e, também, se fosse o caso do profissional ter coordenado ou dirigido serviço multidisciplinar, estas seriam atividades dentre as que lhe competem, ainda que permitindo pressupor que tais tarefas seriam realizadas no Estado de Minas Gerais, fazendo com que houvesse o regime de visto naquela jurisdição com registro da ART devida no Crea-MG; considerando que o profissional não apresentou a retificação do atestado junto ao contratante, não apresentou a ART do real responsável pela elaboração do plano em sua totalidade, ainda que do Estado de Minas Gerais, e que contribuiria para dirimir eventual dúvida sobre a responsabilidade; considerando que o interessado deveria ter se utilizado do termo “consultoria” quando do preenchimento da própria ART, mas não o fez, nem mesmo retificou o termo após o apontamento da situação pela CEEQ; considerando que o acervo com atestado é constituído por um conjunto de documentos e a incompatibilidade ou imprecisão no teor de suas informações inviabilizam a certificação por parte do Crea-SP de sua consignação e assentamento nos sistemas deste órgão;

**VOTO:** Pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor solicitada pelo interessado, em concordância à Decisão CEEQ/SP nº 143/2015 e ao parecer da Conselheira Eng. Química Melissa Gurgel Adeodato Vieira.

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** A-1348/2009

**Interessado:** Jorge Bayerlein

**Assunto:** Requer certidão de acervo técnico

**CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 51

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Eloísa Claudia Mota

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do recurso protocolado pelo Eng. Ind. Mec e Tec. Mec. Jorge Bayerlein em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que deliberou por não referendar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº SZC-20392; considerando que o processo foi



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

iniciado com o requerimento de três certidões de acervo técnico – CAT por parte do profissional Eng. Ind. Mec e Tec. Mec. Jorge Bayerlein, que possui atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 e do artigo 3º da Res. 262/79, ambas do Confea e que de acordo com a competência legal referente à concessão de acervos técnicos, a Unidade de Gestão da Inspeção – UGI do Crea-SP expediu as certidões nº SZC-20390, SZC-20391 e SZC-20392; considerando que o processo foi, então, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que decidiu referendar os acervos nº SZC-20390 e SZC-20391, e indeferir o de nº SZC-20392, uma vez que as atividades realizadas pelo interessado não correspondem às atribuições do profissional; considerando que o profissional ao requerer ao Crea-SP a 2ª via das certidões, foi informado do indeferimento de um dos acervos; considerando que o interessado protocola no Crea-SP recurso da decisão exarada, requerendo sua reforma, aduzindo, em suma: que não foi comunicado do ato do cancelamento; que tem o direito de defesa e contraditório; que as atividades realizadas seriam compatíveis com as qualificações técnicas atribuídas; que a função ocupada de gerência tem caráter multidisciplinar, englobando diversas áreas da engenharia; que tais funções se enquadram na Res. 218/73 do Confea; que os atestados nos cargos ocupados reforçariam o caráter administrativo da função, bem como o planejamento e relação com elementos econômicos e licitatórios; que teria se levado em consideração apenas a nomenclatura dos cargos, sem análise das atividades desenvolvidas; que o assunto remete à validade de sua contratação na SPTrans e inúmeros atestados por ele fornecidos; que não adentrou na área de atuação da engenharia civil, mas gerenciou contratos e coordenou equipes de várias modalidades; questiona o critério do maior peso para assunção das atividades de caráter multidisciplinar e que, aos moldes dos outros dois acervos, ao menos parte deste deveria ser concedido; considerando que o presente processo encontra-se no estágio do julgamento da concessão ou não do acervo n.º SZC-20392 requerido pelo profissional, que por equívoco administrativo deixou preliminarmente de ser oficiado, porém, tomou conhecimento em 27/08/15, quando do pedido da 2.ª via da certidão; considerando que desse modo, encontram-se respeitados os direitos do interessado na apresentação de defesa e contraditório, seguindo corretamente o recurso do processo a este Plenário do Crea-SP, em 2ª instância; considerando que as atividades constantes nas ARTs podem ser resumidas em dois grupos: 1) ocupação de cargo de Gerente Geral de Projetos, Obras e Engenharia de Custos; Gerente de Unidade de Engenharia de Custos e Medições; Gerente Geral de Execução de Obras para Projetos Especiais, Assessor Técnico da Diretoria de Infraestruturas; e 2) gerenciamento de implantação de corredores; gerenciamento de obras e serviços; gerenciamento de implantações trechos, entroncamentos e acessos; gerenciamento de implantação de equipamentos de transferência e abrigos; gerenciamento da manutenção de infraestrutura e pavimentação; gerenciamento das atividades de meio ambiente de córregos e implantações; gerenciamento de desenvolvimento de estudos e projetos viários e gerenciamento da elaboração de estudos para limpeza de resíduos sólidos; considerando que o atestado emitido pela contratante, Diretoria de Infraestrutura da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

São Paulo Transporte S/A, informa em 07/07/09 que o interessado exerceu entre 17/02/04 a 15/02/08 os cargos mencionados nas ARTs nos períodos respectivos e, dentre as atribuições destacamos resumidamente 2 (dois) grupos: 1) ações administrativas e de gestão pública; coordenação de ações entre entidades internas e externas; apoio técnico à Diretoria e Comissões licitantes; fornecimento de subsídios econômicos e orçamentários; pesquisas e análises de custo; estudos e normas de medição; cronogramas físico-financeiros; coordenar ações e pesquisas; interface técnica e administrativa entre empresas e órgão público; e 2) atividades de emissão de termos de recebimentos de projetos e obras; coordenação de atividades de obras, acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação de execuções de obras; responder pela elaboração, coordenação, compatibilização e implantação de infraestrutura; obtenção de licenças ambientais; implantação de corredores com recuperação de pavimentação; readequação de sistema viário; execução de obras de readequação; adequação geométrica; execução de obras civis e detalhamento de projeto executivo; serviços de manutenção civil corretiva; implantação de terminais e abrigos; coordenou atividades relacionadas à licenciamento e compensação ambiental; trabalhos topográficos e geológicos/geotécnicos e projetos básico relativos à edificações; considerando que a formação do profissional compreende atuação em sistemas de produção e setores produtivos, não abrangendo atividades civis e de tráfego urbano, por diversas vezes citados nos escopos dos trabalhos que o interessado gerenciou; considerando que ainda que o caso suscitasse discussão sobre os termos generalistas utilizados, gestão/gerenciamento, coordenação de equipe, ou outros, resumidos nos itens 1 acima, no presente caso, tanto o atestado como as ARTs trazem explicitamente termos indevidos resumidos nos itens 2 acima, relacionados à área de atuação fora da competência profissional; considerando que muito embora haja conhecimentos adquiridos pelo interessado nas atividades administrativas e de gestão pública, estas atividades não configuram a possibilidade de obtenção de acervos de natureza técnica e que talvez este tenha sido o motivo pelo qual o profissional deixou de ser autuado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por haver o entendimento de que suas contribuições foram administrativas e de gestão. Caso contrário, ao exercer atividades técnicas em campo alheio às suas atribuições, o profissional deveria ser penalizado por atuar em segmento no qual não possui conhecimento técnico apropriado; considerando que o acervo com atestado é constituído por um conjunto de documentos e a incompatibilidade ou imprecisão no teor de suas informações inviabilizam a certificação por parte do Crea-SP de sua consignação e assentamento nos sistemas deste órgão; considerando que a CEEMM decidiu que o profissional não possui competência para atividades profissionais no segmento exercido, e não se limitou às atribuições e campos de atuação inerentes à sua formação acadêmica, não fazendo jus ao acervo técnico referido;

**VOTO:** Pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor solicitada pelo interessado, em total concordância à Decisão CEEMM/SP nº 1441/2010 e ao parecer do Conselheiro Prof. Dr. Eng. Mec. José Geraldo Trani Brandão.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processos de Ordem “C”

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** C-69/2015

**Interessado:** Gustavo Ussier de Mello  
Pereira

**Assunto:** Consulta técnica sobre atribuição profissional

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC e CEEMM

**Relator:** Zeinar Hilsin Söndahl

**CONSIDERANDOS:** que em 24/11/2014, o profissional Eng. Mec. Gustavo Ussier de Mello Pereira consulta o Crea SP via on-line sobre responsabilidades do Engenheiro Mecânico e do Engenheiro Civil para emissão de ART para Execução de Projeto, Execução de Instalação e Execução de Fiscalização, na área de aquecimento solar para água, contendo placa coletora e reservatório térmico para armazenamento de água quente para banho e piscina; considerando que o processo foi encaminhado paralelamente às Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) e de Engenharia Civil (CEEC); considerando que a CEEC decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, considerando a Resolução do Confea 218/73: que ambos os profissionais tem competências para a emissão de ART conforme consulta do interessado; considerando que a CEEMM decidiu que, baseado na Resolução Confea 218/73, de que a atividade compete à área da Engenharia Mecânica, ou seja, os profissionais com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73; considerando as atribuições e competências dispostas no Art. 7º do Engenheiro Civil, Art. 12 do Engenheiro Mecânico, da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando referenciais curriculares dos cursos de bacharelado de Engenharia Civil e de Engenharia Mecânica do MEC;

**VOTO:** Pela concordância com a Decisão CEEC/SP nº 910/2015 de 17/06/2015 da CEEC, como sendo a mais indicada para a resposta à consulta do Engenheiro Mecânico Gustavo Ussier de Mello Pereira, realizada no Site do Crea em 24 de Novembro de 2014.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** C-162/1974

**Interessado:** Instituto de Engenharia

**Assunto:** Registro de tabela de honorários

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "r" - REGIMENTO - art. 4º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Registrar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que é atribuição do Conselho Regional registrar as tabelas básicas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; considerando que o Instituto de Engenharia apresentou tabela básica de honorários profissionais de Consultoria e Engenharia de Perícias e Avaliações;

**VOTO:** registrar a tabela básica de honorários profissionais de Consultoria e Engenharia de Perícias e Avaliações elaborada pelo Instituto de Engenharia.

---

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** C-362/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Grupo de Trabalho Sombreamento CAGE x CAU

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 182

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de aprovação do calendário de reuniões do Grupo de Trabalho Sombreamento CAGE x CAU; considerando que a Diretoria aprovou o calendário conforme segue: 03/06 e 10/06/2016, às 9h00, na Sede Rebouças;

**VOTO:** referendar a reunião realizada em 03/06 e aprovar o calendário de reuniões do Grupo de Trabalho Sombreamento CAGE x CAU conforme segue: 10/06/2016, às 9h00, na Sede Rebouças.

---

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** C-303/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP – exercício 2016

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 151 e art. 68

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de aprovação do calendário de reuniões para o exercício 2016 da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou o seguinte calendário de reuniões: 05/05, 28/06, 26/07, 23/08, 27/09, 25/10 e 22/11, às 9h00 na Sede Faria Lima,

**VOTO:** referendar a reunião realizada em 05/05, e aprovar os calendário da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP – exercício 2016, conforme segue: 28/06, 26/07, 23/08, 27/09, 25/10 e 22/11, às 9h00 na Sede Faria Lima.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** C-900/2014 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Itatiba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 051/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, no valor de R\$ 50.461,43 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 051/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 50.461,43 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-1004/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos da Região  
Bragantina

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 052/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, no valor de R\$ 74.908,93 (setenta e quatro mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 052/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 74.908,93 (setenta e quatro mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-849/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da  
Região de Bebedouro

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 053/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, no valor de R\$ 46.073,51 (quarenta e seis mil, setenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 053/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 46.073,51 (quarenta e seis mil, setenta e três reais e cinquenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-736/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Presidente  
Prudente

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 054/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, no valor de R\$ 89.720,67 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 054/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 89.720,67 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-814/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos da Região do Pontal do Paranapanema

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 055/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos da Região do Pontal do Paranapanema, no valor de R\$ 22.855,01 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 055/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 22.855,01 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos da Região do Pontal do Paranapanema referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-722/2014 V3

**Interessado:** Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 056/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no valor de R\$ 83.986,53 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 056/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 83.986,53 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-771/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 057/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, no valor de R\$ 78.970,38 (setenta e oito mil, novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 057/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 78.970,38 (setenta e oito mil, novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-821/2014 V3

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 058/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, no valor de R\$ 49.379,06 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 058/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 49.379,06 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e seis centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-818/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 059/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, no valor de R\$ 21.708,70 (vinte e um mil, setecentos e oito reais e setenta centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 059/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 21.708,70 (vinte e um mil, setecentos e oito reais e setenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-923/2014 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros de Jundiaí

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 060/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, no valor de R\$ 176.896,00 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 060/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 176.896,00 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-772/2014 V3

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 061/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, no valor de R\$ 33.245,68 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 061/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 33.245,68 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-678/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 062/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, no valor de R\$ 32.197,07 (trinta e dois mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 062/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.197,07 (trinta e dois mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-901/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Praia Grande

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 063/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, no valor de R\$ 38.404,65 (trinta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 063/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 38.404,65 (trinta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-937/2014 V2

**Interessado:** Associação de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 064/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, no valor de R\$ 43.717,28 (quarenta e três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 064/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 43.717,28 (quarenta e três mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-907/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros  
Agrimensores da Região de Araraquara

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 065/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara, no valor de R\$ 29.025,00 (vinte e nove mil e vinte e cinco reais), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 065/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 29.025,00 (vinte e nove mil e vinte e cinco reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-695/2014 V3 **Interessado:** Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – AREA (Pirassununga)

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 066/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – AREA, no valor de R\$ 45.640,82 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 066/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 45.640,82 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) apresentada pela Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – AREA referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-1003/2014 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 067/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia, no valor de R\$ 53.755,23 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 067/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 53.755,23 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-778/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 068/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, no valor de R\$ 45.050,67 (quarenta e cinco mil, cinquenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 068/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 45.050,67 (quarenta e cinco mil, cinquenta reais e sessenta e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-854/2014 V2

**Interessado:** Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 069/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, no valor de R\$ 39.930,22 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 069/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 39.930,22 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos) apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** C-812/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 070/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, no valor de R\$ 54.579,76 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 070/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 54.579,76 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** C-782/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 071/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, no valor de R\$ 31.181,65 (trinta e um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 071/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 31.181,65 (trinta e um mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** C-746/2014 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 072/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, no valor de R\$ 33.008,33 (trinta e três mil, oito reais e trinta e três centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 072/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 33.008,33 (trinta e três mil, oito reais e trinta e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** C-783/2014 V5

**Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 073/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, no valor de R\$ 39.790,18 (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 073/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 39.790,18 (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e dezoito centavos) apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** C-739/2014 V2

**Interessado:** Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 074/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no valor de R\$ 36.925,98 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 074/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 36.925,98 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) apresentada pela Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** C-686/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 075/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, no valor de R\$ 56.230,75 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 075/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 56.230,75 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** C-696/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 076/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, no valor de R\$ 21.359,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 076/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 21.359,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais) apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** C-918/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 077/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, no valor de R\$ 6.988,00 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 077/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 6.988,00 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** C-731/2014

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 078/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, no valor de R\$ 10.727,67 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 078/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 10.727,67 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** C-777/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo – ATEESP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 079/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo – ATEESP, no valor de R\$ 37.985,18 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 079/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 37.985,18 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) apresentada pela Associação dos Técnicos das Empresas Energéticas do Estado de São Paulo – ATEESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** C-684/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 080/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região, no valor de R\$ 21.321,11 (vinte e um mil, trezentos e vinte e um reais e onze centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 080/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 21.321,11 (vinte e um mil, trezentos e vinte e um reais e onze centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** C-650/2015 **Interessado:** Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “Workshop – Uso de Vant’s: Uma Abordagem Legal e Técnica” promovido pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, realizado em 29 e 30 de setembro de 2015, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela entidade de classe no valor de R\$ 32.924,23 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) referente à realização do evento;

**VOTO:** aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, consoante Deliberação COTC/SP nº 081/2016, no valor de R\$ 32.924,23 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), referente à realização do evento “Workshop – Uso de Vant’s: Uma Abordagem Legal e Técnica”, em 29 e 30 de setembro de 2015.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** C-1/1993 V2 **Interessado:** Faculdade Doutor Francisco Maeda

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Doutor Francisco Maeda atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade Doutor Francisco Maeda, consoante Deliberação CRT/SP nº 037/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** C-1034/2013 **Interessado:** Centro Universitário  
Fundação Santo André

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Fundação Santo André atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Fundação Santo André, consoante Deliberação CRT/SP nº 038/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** C-110/1969 V2 **Interessado:** Faculdade de Ciências  
Agronômicas de Botucatu – UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu – UNESP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agronômicas de Botucatu – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 039/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** C-112/1978 V3 **Interessado:** Universidade Federal de São  
Carlos

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Federal de São Carlos atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Federal de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 040/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** C-120/1971 V4

**Interessado:** Universidade Santa Cecília – UNISANTA

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Santa Cecília – UNISANTA atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, consoante Deliberação CRT/SP nº 041/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** C-1209/1981 V3

**Interessado:** Universidade Paulista – UNIP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Paulista – UNIP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Paulista – UNIP, consoante Deliberação CRT/SP nº 042/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** C-132/1969 V2

**Interessado:** Faculdades Integradas de Araraquara

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Integradas de Araraquara atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 043/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** C-137/1972 V2

**Interessado:** Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado, consoante Deliberação CRT/SP nº 044/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** C-143/1968 V4

**Interessado:** Universidade Braz Cubas

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Braz Cubas atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Braz Cubas, consoante Deliberação CRT/SP nº 045/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** C-230/1974 V2

**Interessado:** Escola de Engenharia de Piracicaba

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de Piracicaba atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 046/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** C-280/1967 V9

**Interessado:** Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Presbiteriana Mackenzie atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, consoante Deliberação CRT/SP nº 047/2016, estando apta a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

---

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** C-282/1967 V2

**Interessado:** Escola Politécnica – USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Politécnica – USP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Politécnica – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 048/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

---

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** C-286/1967 V3

**Interessado:** Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – UNESP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 049/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

---

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** C-288/1967 V5

**Interessado:** Universidade de Taubaté

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Taubaté atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 050/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** C-290/1967 V2

**Interessado:** Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº 051/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** C-299/1973 V4

**Interessado:** Universidade São Francisco

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Francisco atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 052/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

---

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** C-308/1994 V2

**Interessado:** Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, consoante Deliberação CRT/SP nº 053/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

---

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** C-48/1973 V3

**Interessado:** Universidade de Mogi das Cruzes

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 054/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

---

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** C-500/2013

**Interessado:** Centro Universitário Senac

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Senac atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Senac, consoante Deliberação CRT/SP nº 055/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** C-595/2005 V2

**Interessado:** Centro Universitário de Araraquara

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Araraquara atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 056/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** C-607/2004 V2

**Interessado:** Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Unisalesiano, consoante Deliberação CRT/SP nº 057/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

---

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** C-722/1980 V2

**Interessado:** Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep, consoante Deliberação CRT/SP nº 058/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

---

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** C-768/2012 V2

**Interessado:** Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 059/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** C-1035/2011 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Metrô

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, consoante Deliberação CRT/SP nº 060/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** C-104/2002 V4

**Interessado:** Associação Bandeirante dos  
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 061/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** C-15/2009 V2

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 062/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** C-201/1986 V3

**Interessado:** Associação de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia de Leme

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, consoante Deliberação CRT/SP nº 063/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** C-271/1985 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Birigui

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, consoante Deliberação CRT/SP nº 064/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** C-280/1984 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, consoante Deliberação CRT/SP nº 065/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** C-34/1981 V4

**Interessado:** Associação de Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 066/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** C-344/1984 V3

**Interessado:** Associação Regional de  
Engenharia, Arquitetura e Agronomia de  
Jaboticabal

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, consoante Deliberação CRT/SP nº 067/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** C-394/2008 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 068/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** C-570/1984 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de São João da  
Boa Vista

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, consoante Deliberação CRT/SP nº 069/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** C-573/1984 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região atendeu ao disposto no artigo 21 da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 070/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** C-636/2011 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, consoante Deliberação CRT/SP nº 071/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

---

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** C-944/1980 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Limeira

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 072/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

---

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** C-99/1971 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos da Alta Noroeste

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetos da Alta Noroeste atendeu ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea; e considerando dúvida suscitada quanto ao entendimento do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 1.070/15, que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea e o art. 34 da mesma Resolução que concede prazo para que as entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas;

**VOTO:** Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 073/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017, sem prejuízo de análise jurídica pertinente ao entendimento dos arts. 12 e 34 da Resolução nº 1.070/15.

**Item 1.3 – Processos de Ordem “F”**

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** F-2347/2014

**Interessado:** ICS Engenharia de Sistemas Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE e CEEST

**Relator:** João Francisco D’Antonio e Élio Lopes dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Ilan Cesar Safiotti Pacheco na empresa ICS Engenharia de Sistemas Ltda. ME (sócio), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços na área de engenharia, projetos, instalações e montagens de sistemas industriais, comércio varejista de equipamentos e acessórios para sistema contra incêndio."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Tertech Manutenções Industriais Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a CEEE e a CEEST aprovaram o registro para o desenvolvimento de suas atividades restritas às atribuições do profissional e sem prazo de revisão;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Ilan Cesar Safiotti Pacheco na empresa ICS Engenharia de Sistemas Ltda. ME, sem prazo de revisão e restrição de atividades às atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** F-32027/2002 V2

**Interessado:** Gallo & Nascimento Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Roberto Atienza

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Milton Luiz de Arruda Francisco na empresa Gallo & Nascimento Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes. Fabricação de esquadrias de metal. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Corpotec – Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado) e Marcio Francisco do Nascimento & Cia Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui anotado um Engenheiro de Produção Mecânica;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Milton Luiz de Arruda Francisco na empresa Gallo & Nascimento Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** F-369/2016

**Interessado:** A. J. de Paula Gramados e Plantas ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Thiago Mercuri de Campos na empresa A. J. de Paula Gramados e Plantas ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de plantas e gramas e prestação de serviços de jardinagem."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas José Antonio Bonin (contratado) e Latina Ambiental Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Thiago Mercuri de Campos na empresa A. J. de Paula Gramados e Plantas ME, com prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

revisão de 1 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** F-3151/2006 V2

**Interessado:** Agro-Analítica Consultoria Agronômica Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Francisco Rodrigues de Moraes na empresa Agro-Analítica Consultoria Agronômica Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Consultoria agronômica, pesquisa e desenvolvimento na área de defensivos agrícolas, que serão exercidos individualmente pelos sócios."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Consult Agro Ltda. (sócio) e Consult-Sat Agric. de Precisão-Tecn., Serv e Sistemas Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Francisco Rodrigues de Moraes na empresa Agro-Analítica Consultoria Agronômica Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** F-204/2015

**Interessado:** Endupoços Serviços de Manutenção e Comércio de Bombas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Geol. Dione Benedita de Souza Ribeiro na empresa Endupoços Serviços de Manutenção e Comércio de Bombas Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços na perfuração e construção de poços de água, manutenção e reparação de válvulas industriais, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente."; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Universo Água - Soluções em Poços e Manutenção Ltda. ME (contratada) e CAP Eletrobombas Ltda. ME (contratada); considerando que os locais e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; considerando que a profissional pediu baixa da responsabilidade técnica em 23/05/2016, data posterior à Decisão da CAGE;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Geol. Dione Benedita de Souza Ribeiro na empresa Endupoços Serviços de Manutenção e Comércio de Bombas Ltda., até 23/05/2016. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** F-16150/2002 V2

**Interessado:** Barra do Tietê Comercial Transportadora e Serviços Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Carlos José do Espírito Santo Batista na empresa Barra do Tietê Comercial Transportadora e Serviços Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de minérios em observância ao previsto no Código de Mineração; b) Comércio de produtos cerâmicos; c) Comércio de pedra, pedregulho, areia e matéria prima para a indústria cerâmica; d) Transporte rodoviário destes e outros materiais."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Pedreira Cavinatto S/A (contratado) e Pedreira Bonato Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Carlos José do Espírito Santo Batista na empresa Barra do Tietê Comercial Transportadora e Serviços Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** F-613/2016

**Interessado:** Terson Fabiano Magalhães EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Jorge Elias Lamas Mamede na empresa Terson Fabiano Magalhães



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de perfuração de poços artesianos, manutenção, venda e instalação de bomba submersa"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Brani Fernandes Mineradora Indústria e Comércio Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Jorge Elias Lamas Mamede na empresa Terson Fabiano Magalhães EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** F-225/2016

**Interessado:** Marcos César Moreira Serra Negra ME

**Assunto:** Requer registro – quádrupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de quádrupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. João Carlos Martins Ramos na empresa Marcos César Moreira Serra Negra ME (contratado), que tem como objetivo social: "comércio de bombas, compressores e serviços de perfurações de poços artesianos."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Mineradora Santa Ana Ltda. (contratado), Junior Lemos ME (contratado) e BMS Perfuração e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas quatro empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da quádrupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. João Carlos Martins Ramos na empresa Marcos César Moreira Serra Negra ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 84**

**PROCESSO:** F-3669/2005 V2

**Interessado:** Empresa de Mineração Várzea Paulista Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire na empresa Empresa de Mineração Várzea Paulista Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "exploração do ramo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de aproveitamento de jazidas minerais, em todo o território nacional; produtos cerâmicos e respectivo comércio.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Braghetto & Filhos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire na empresa Empresa de Mineração Várzea Paulista Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** F-12055/1993 V2

**Interessado:** Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Roberto Agudo Carminatti na empresa Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico, comércio de produtos siderúrgicos e prestação de serviços em geral.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Nonino Ind. E Com. De Implementos Agrícolas Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Roberto Agudo Carminatti na empresa Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** F-12050/1993 V2

**Interessado:** Citrometal Indústria Metalúrgica Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Roberto Agudo Carminatti na empresa Citrometal Indústria Metalúrgica Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Atividade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Preponderante: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central. Atividades Auxiliares: Fabricação de obras de caldeiraria pesada, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de cargas, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, Produção de tubos de aço com costura, Produção de outros tubos de ferro e aço, Locação de mão-de-obra temporária.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Nonino Ind. e Com. de Implementos Agrícolas Ltda. EPP (contratado) e Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antonio Roberto Agudo Carminatti na empresa Citrometal Indústria Metalúrgica Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** F-1022/2015

**Interessado:** Onildo Batista de Sousa Auto Capas ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Auto. e Eng. Mec. Marcos Antonio Salado Hita na empresa Onildo Batista de Sousa Auto Capas ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores, revestimentos de proteção e transformação para veículos automotores, comercio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Porto Veículos Especiais Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Auto. e Eng. Mec. Marcos Antonio Salado Hita na empresa Onildo Batista de Sousa Auto Capas ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** F-4778/2015

**Interessado:** MS Consult Unidades Móveis e Equipamentos Ltda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Auto. e Eng. Mec. Marcos Antonio Salado Hita na empresa MS Consult Unidades Móveis e Equipamentos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A sociedade explorará o ramo de transformação de carrocerias de qualquer material para automóveis, caminhões e utilitários de veículos automotores, locação de unidades móveis para quaisquer finalidades, comércio ao varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, serviços de manutenção, conserto, reparação e montagens de unidades móveis para usos diversos, manutenção e logísticas de frotas de terceiros, comunicação visual e displays e importação e exportação."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Porto Veículos Especiais Ltda. (contratado) e Onildo Batista de Sousa Auto Capas ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Auto. e Eng. Mec. Marcos Antonio Salado Hita na empresa MS Consult Unidades Móveis e Equipamentos Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** F-4040/2015

**Interessado:** Clean Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Odair Bucci

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Luiz Carlos Pereira na empresa Clean Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos médico-hospitalares - CNAE 4664-8-00; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios - CNAE 4645-1/01; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador - CNAE 7739-0/02."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Eng. Med. Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ferram. Luiz Carlos Pereira na empresa Clean Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** F-3170/2015

**Interessado:** Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Paulo Roberto Peneluppi

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fabrício César Mendonça na empresa Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda. ME (sócio), que tem como objetivo social: "Montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes de elevação de cargas e pessoas para uso em obras, aluguel de máquina e equipamentos para construção sem operador e comércio varejista de ferragens e ferramentas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda. (empregado) e Real Montagens Industriais Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fabrício César Mendonça na empresa Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** F-943/2014

**Interessado:** Julio César Cavaleiro Eireli EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho na empresa Julio César Cavaleiro Eireli EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fumo, o comércio varejista de ferragens e ferramentas, e a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Zaguine & Zaguine



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho na empresa Julio César Cavaleiro Eireli EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** F-2192/2014

**Interessado:** Cavaleiro & Cavaleiro  
Fabricação, Importação e Exportação de  
Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.  
EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho na empresa Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "A sociedade terá por objetivo o ramo de fabricação, importação e exportação de máquinas e equipamentos para indústria de alimentos e demais indústrias. Comércio de máquinas usadas para uso industrial e manutenção de máquinas e equipamentos para indústria de alimentos e demais indústrias."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Zaguine & Zaguine Ltda. ME (contratado) e Julio César Cavaleiro Eireli EPP (contratado); e, considerando que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 934/2015 a jornada de trabalho entre as empresas Julio César Cavaleiro Eireli EPP e a interessada são incompatíveis;

**VOTO:** indeferir a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho na empresa Cavaleiro & Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. EPP.

**PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** F-3771/2015

**Interessado:** 3 Potencial Construtora Ltda. – EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. José Pereira da Silva Filho na empresa 3 Potencial Construtora Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Ramo de empreiteira e construção civil em geral, por conta própria e de terceiros"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa LG Paint Serviços Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Pereira da Silva Filho na empresa 3 Potencial Construtora Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** F-3196/2015      **Interessado:** Edson da Silva Manutenção Industrial – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Fernando Mário Lemos na empresa Edson da Silva Manutenção Industrial – ME (contratado), que tem como objetivo social: "obras de montagem industrial; serviços de pintura de edifícios em geral; instalação e manutenção elétrica; limpeza em prédios e em domicílios e atividades paisagísticas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Andre Valiante Bortholo – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Fernando Mário Lemos na empresa Edson da Silva Manutenção Industrial – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Observação do Plenário:** restrição de atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão e atividades paisagísticas.

**PAUTA Nº: 95**

**PROCESSO:** F-284/2016      **Interessado:** Aguinaldo de Queiroz – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Ulysses Pereira na empresa Aguinaldo de Queiroz – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Obras de terraplenagem; prestação de serviços em todo o ramo da construção civil; serviços de instalação e manutenção de rede elétrica; serviços de instalação de portas; janelas, ou qualquer outro material; impermeabilização; pinturas em geral; serviços de construção e reformas em geral; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e suporte técnico; manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; demolição de edifícios e outras estruturas; serviços de preparação do terreno; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, e internacional; e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Loesa Ambiental Eireli – ME (contratado) e DFD Construções Reformas e Pinturas Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Ulysses Pereira na empresa Aguinaldo de Queiroz – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Observação do Plenário:** restrição de atividades de instalação e manutenção de rede elétrica de média e alta tensão.

**PAUTA Nº:** 96

**PROCESSO:** F-317/2016

**Interessado:** Osvaldo Monteiro de Campos ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marino Augusto Stracci na empresa Osvaldo Monteiro de Campos ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construção e reforma de edifícios residenciais, comerciais e industriais"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas MS7 Construtora Eireli (sócio) e Perfuraloc Prestação de Serviços de Perfurações e Sondagens de Solo Ltda – ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marino



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Augusto Stracci na empresa Osvaldo Monteiro de Campos ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** F-426/2016                      **Interessado:** H2TP Engenharia Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo da Silva Pagliari na empresa H2TP Engenharia Ltda EPP (sócio), que tem como objetivo social: "a prestação de serviços de engenharia"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Orlick Serviços de Engenharia Ltda (sócio) e CRO – Magnon Desenhos Técnicos Ltda - EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo da Silva Pagliari na empresa H2TP Engenharia Ltda EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 98**

**PROCESSO:** F-224/2013                      **Interessado:** Modulari Construção Industrializada Ltda. – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Helio Mazzone na empresa Modulari Construção Industrializada Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "exploração do ramo de construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de materiais de construção em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Antonio Helio Mazzone ME – F.I. (sócio) e DR2 Construções Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Helio Mazzone na empresa Modulari Construção Industrializada Ltda – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Observação do Plenário:** restrição de atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** F-50/2016      **Interessado:** Shelpí Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo Flávio Bento da Silva na empresa Shelpí Desenvolvimento Imobiliário Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "a participação em outras empresas como quotista ou acionista, compra, venda e locação de imóveis próprios, incorporações de empreendimentos imobiliários, serviços técnicos de engenharia para planejamento e consultoria, bem como administração e gerenciamento de obras"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Bentos – Engenharia e Construção Ltda. (sócio) e Sauvas Empreendimentos e Construções Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hugo Flávio Bento da Silva na empresa Shelpí Desenvolvimento Imobiliário Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 100**

**PROCESSO:** F-105/2016      **Interessado:** MM Demarchi Serviços de Engenharia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Márcia Aparecida Demarchi na empresa MM Demarchi Serviços de Engenharia Ltda. (sócia), que tem como objetivo social: "A exploração de prestação de serviços na área da Engenharia Civil: execução e elaboração de projetos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

gerenciamento, administração e fiscalização de serviços de obras e pós obras”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas Gregorio Engenharia e Serralheria Ltda. – EPP (contratada) e Construtora Pereira e Barbosa Ltda. (contratada); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Márcia Aparecida Demarchi na empresa MM Demarchi Serviços de Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** F-147/2016                      **Interessado:** Ademar de Brito Locação – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Ribamar Soares Paniago na empresa Ademar de Brito Locação – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de materiais, equipamentos e sistemas de segurança para eventos, locação de fechamento, camarotes, gradil, arquibancada, andaimes, palco, som, luz e iluminação para eventos, produção e montagem de eventos e serviços de transporte rodoviário de cargas em geral”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição exclusivamente para as atividades de "engenharia civil"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Empreiteira MGF de João Ramalho Ltda (contratado) e M. B. Prieto - EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Ribamar Soares Paniago na empresa Ademar de Brito Locação – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** F-197/2016                      **Interessado:** Polli Engenharia Ltda. – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emael Paixão Flávio na empresa Polli Engenharia Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de engenharia, construção de edifícios, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e instalação e manutenção elétrica"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades "exclusivamente na área da engenharia elétrica"; considerando que a empresa procedeu à indicação também de um engenheiro eletricitista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea), o qual foi devidamente anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Carmo Ferreira Construções Engenharia e Comércio Ltda. (sócio) e Prisma-Barretos Engenharia e Construções Ltda. – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do Eng. Civ. Emael Paixão Flávio nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emael Paixão Flávio na empresa Polli Engenharia Ltda. – EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Observação do Plenário:** retirar a restrição de atividades da empresa.

**PAUTA Nº: 103**

**PROCESSO:** F-1330/2014 **Interessado:** S&A Construções e Empreendimentos Ltda. – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Tavares Zeniya na empresa S&A Construções e Empreendimentos Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Construção reforma e pintura de imóveis residenciais, industriais, comerciais, campos para prática de esportes, instalações esportivas e recreativas e assemelhados. Construção, reforma e pintura de obras de artes especiais, pontes, viadutos, elevados, passarelas, túneis urbanos, rodovias, ferrovias e assemelhados. Construção, reforma e pintura de obras viárias, rodovias, ferrovias, pistas de aeroportos, praças de pedágios e assemelhados. Construção, reforma e pintura de redes de abastecimento, captação, adução, reservação, estação de tratamento e distribuição de água, galerias pluviais, estação de bombeamento e tratamento de esgoto e assemelhados. Construção, reforma e pintura de vias urbanas, ruas, locais para estacionamentos de veículos, praças, calçadas e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

assemelhados. Obras de pavimentação em geral. Construção, reforma e pintura de partes, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, fachadas e assemelhados. Serviços de preparação de canteiro de obras, terrenos para execução de construção em geral. Serviços de drenagem, demarcação de solo para construção. Serviços de rebaixamento de lençóis freáticos e preparação e remoção de materiais e outros tipos de refugo de locais para mineração. Serviços de arrasamento, demolição, desmonte, de edifícios e outras estruturas. Serviços de perfuração e sondagens para construção em geral. Serviços de terraplanagem, escavação, compactação, derrocamento, nivelamento e assemelhados para realização de obras de construção civil em geral. Serviços de limpeza pública, tais como: coleta domiciliar e industrial de lixo e resíduos, seletiva ou não, varrição de logradouros públicos e a exploração de aterros e usinas de compostagem. Serviços de limpeza em geral e manutenção de prédios públicos e privados. Serviços de urbanização e paisagismo em geral. Serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos automotores, pesados e leves, com operador e sem operador”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sanches & Aquino Construtora Ltda. (contratado) e R.J. Pavimentações Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a indicação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Tavares Zeniya na empresa S&A Construções e Empreendimentos Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Observação do Plenário:** restrição para as atividades de paisagismo.

#### **PAUTA Nº: 104**

**PROCESSO:** F-4335/2013      **Interessado:** Terra Viva Terraplenagem Ltda. – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Donizete Aparecido Lopes na empresa Terra Viva Terraplenagem Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de areia e prestação de serviços de terraplenagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Galhardo Materiais de Construção e Reforço de Fundações Ltda-ME (contratado) e Estaca–Rio Fundações Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Donizete Aparecido Lopes na empresa Terra Viva Terraplenagem Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 105**

**PROCESSO:** F-2252/2013                      **Interessado:** Duveza – Transporte, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Erick Ricardo Moriyama Canevari na empresa Duveza – Transporte, Terraplenagem e Construção Civil Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de engenharia, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança, intermunicipal, interestadual e internacional, obras de fundações, arquitetura, serviço de pintura de edifícios em geral, atividades paisagísticas, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, locação de automóveis sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Imom Tecnologia Ltda – EPP (sócio) e Fernando Guilherme Moriyama Canevari – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Erick Ricardo Moriyama Canevari na empresa Duveza – Transporte, Terraplenagem e Construção Civil Ltda – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Observação do Plenário:** restrição para as atividades paisagísticas.

---

**PAUTA Nº: 106**

**PROCESSO:** F-873/2009                      **Interessado:** Boncor Construções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Corio na empresa Boncor Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A exploração no ramo de execução de serviços de terraplanagem e construção civil, empreitadas de obras civis, públicas e particulares, serviços de engenharia civil, administração de empreitadas e serviços de obras hidráulicas"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades exclusivamente para a área da engenharia civil, exceto no que se refere a portos, rios e canais; considerando que o profissional indicado (atribuições do artigo 7º com exceção a Portos, Rios e Canais, da Res. 218/73, do Confea) encontra-se anotado pelas empresas MC Engenharia e Construções Ltda. (sócio) e Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda. – EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Corio na empresa Boncor Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 107**

**PROCESSO:** F-1337/2001      **Interessado:** Tecbarragem Construções e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Aline Teixeira Cardoso de Carvalho na empresa Tecbarragem Construções e Comércio Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços na construção civil em geral, por conta própria ou para terceiros em geral, por empreitada ou administração, plantas e projetos para todo tipo de construção civil, locação de máquinas e equipamentos com ou sem operadores, no território nacional ou no exterior, compra e venda de material para construção em geral e importação e exportação de equipamentos"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas GSH - Locação e Empreendimentos Ltda. (contratada) e Tecbarragem Locação e Empreendimentos Ltda. (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Aline Teixeira Cardoso de Carvalho na empresa Tecbarragem Construções e Comércio Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 108**

**PROCESSO:** F-18095/1998 e V2 **Interessado:** Comefogo Comércio de Equipamentos  
Contra Incêndio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Sebastião José Januário Camara na empresa Comefogo Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comercio, instalação e manutenção de equipamentos de prevenção, detecção e combate a incêndio e segurança"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividades exclusivamente na área da engenharia civil e da engenharia de segurança do trabalho; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Camara e Griffó Engenharia e Construções Ltda. (sócio) e CF Comércio e Sistemas Contra Incêndio Ltda. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Sebastião José Januário Camara na empresa Comefogo Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objetivo social de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 109**

**PROCESSO:** F-1055/2000 **Interessado:** TPI-Triunfo Participações e Investimentos  
S/A

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Fernando Wolff de Carvalho na empresa TPI-Triunfo Participações e Investimentos S/A (contratado), que tem como objetivo social: "a) a participação, como sócia, quotista ou acionista ou cotista em outras sociedades, empresárias ou civis, e a realização de investimentos em negócios, empreendimentos e sociedades; e (b) prestação de serviços em engenharia civil e a construção em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construtora Triunfo S.A. (contratado) e THP Triunfo Holding de Participações S.A. (diretor); e, considerando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Fernando Wolff de Carvalho na empresa TPI-Triunfo Participações e Investimentos S/A, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**Item 1.4 – Processos de Ordem “PR”**

**PAUTA Nº: 110**

**PROCESSO:** PR-35/2015

**Interessado:** Reginaldo Manrique Palma

**Assunto:** Registro profissional

**CAPUT:** LEI 5.194/66 - art. 34 - alínea “c”

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEST

**Relator:** Patrícia Stella Pucharelli Fontanini

**CONSIDERANDOS:** que o interessado protocolou junto ao CREA-SP solicitação para aquisição de “Certidão” onde constem todas as suas atribuições, devidamente detalhadas; considerando a Lei Nº. 9.394, de 1996, e a Resolução CNE/CES Nº.1, de 2007 – visto que é pré-requisito para a pós-graduação a conclusão de curso superior; considerando nos termos do artigo 1º., inciso I, da Lei Nº. 7410/85, o exercício da Especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro e arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrada no país em nível de Pós Graduação; considerando Situação 1 da decisão PL-458/2014: para Profissionais que iniciaram a Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da Graduação, ou seja, a iniciaram durante o curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o CREA deve INDEFERIR o registro, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei Nº. 9.394, de 1996, e Resolução CNE/ CES N. 1, de 2007 – visto que é o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Neste caso, poderão somente ser aproveitadas as disciplinas cursadas após a colação de grau; considerando Situação 3 da decisão Plenária do Confea – PL-1158/15, para Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o CREA deve INDEFERIR o registro fundamentado no fato que não existe previsão do exercício da Especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º. da Lei Nº. 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto Nº. 92.530, de 1986.

**VOTO:** Pelo indeferimento do solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 111**

**PROCESSO:** PR-144/2015

**Interessado:** Etel Roberto Pantaleão  
Almeida

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** José Roberto Corrêa

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de anotação de título referente à conclusão de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas; considerando a alínea “d” do artigo 46, os artigos 55 e 84 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; considerando o artigo 25 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando a Instrução 2178 do CREA-SP.

**VOTO:** Favorável a anotação do título em carteira requerida pelo profissional, bem como pela concessão das atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de imóveis rurais.

**PAUTA Nº: 112**

**PROCESSO:** PR-249/2015

**Interessado:** Ariel Ramos Lenharo

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** José Roberto Corrêa

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de anotação de título referente à conclusão de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Resolução 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas; considerando a alínea “d” do artigo 46, os artigos 55 e 84 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; considerando o artigo 25 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando a Instrução 2178 do CREA-SP.

**VOTO:** Favorável a anotação do título em carteira requerida pelo Profissional, bem como pela concessão das atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de imóveis rurais.

**PAUTA Nº: 113**

**PROCESSO:** PR-331/2015

**Interessado:** Gustavo Canhos Leonelli

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** José Roberto Corrêa

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de anotação de título referente à conclusão de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto federal 23196/33, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas; considerando a alínea “d” do artigo 46, os artigos 55 e 84 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; considerando o artigo 25 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando a Instrução 2178 do CREA-SP.

**VOTO:** Favorável a anotação do título em registro do profissional, bem como pela concessão das atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de imóveis rurais.

**PAUTA Nº: 114**

**PROCESSO:** PR-377/2014

**Interessado:** João Sizuniro Aoki

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agr. João Sizuniro Aoki, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho, concluiu o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 360 horas; considerando que o interessado solicita também a anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão da Produção Agrícola no Setor de Bioenergia; considerando que é apresentado o Certificado de Conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga em 06 de abril de 2005, onde se verifica no Certificado que o curso teve início em 02/06/2004 e término em 06/04/2005 e também é apresentado o Histórico Escolar do referido curso; considerando que são apresentados o Certificado de Conclusão e o Histórico Escolar do Curso de Pós-graduação lato sensu em Gestão da Produção Agrícola no Setor de Bioenergia, emitido pela Fundação Armando Álvares Penteado em 17 de junho de 2011; considerando que é verificado que o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga está devidamente cadastrado nesse Conselho; considerando que é verificado que o curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão da Produção Agrícola no Setor de Bioenergia oferecido pela Fundação Armando Álvares Penteado NÃO se encontra cadastrado nesse Conselho; considerando que é apresentada Certidão de Registro Profissional e Anotações do Engenheiro Agrônomo JOÃO SIZUNIRO AOKI, emitida pelo CREA-SP, com registro nesse Conselho sob o n. 0600598236 e atribuições da Resolução 184 de 29 de agosto de 1969 do CONFEA e na mesma Certidão consta ainda anotado o curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 2005 na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando a Decisão n. 163/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Agrimensura, datada de 21 de dezembro de 2015, onde consta: "...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, conforme segue: (1) Pela anotação no SIC, dos cursos de pós-graduação lato sensu de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e de Gestão da Produção Agrícola no setor de Bioenergia do Engenheiro João Sizuniro Aoki, com o destaque de que a anotação dos cursos não implicam no acréscimo de atribuições profissionais; (2) Pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor de Georreferenciamento de Imóveis Rurais emitida ao Engenheiro Agrônomo João Sizuniro Aoki, considerando ser vedado ao Engenheiro Agrônomo realizar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decorrência do artigo 25 da Resolução n. 218/1973 do Confea, o qual estabelece: “Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; (3) Pela realização de diligências para revogar a Certidão n. 007/2014 – UGI SJRP, de 01/07/2014; (4) Pelo protocolamento da comunicação de revogação da referida Certidão no sistema do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais do INCRA...”; considerando a Decisão n. 33/2016 da Câmara Especializada de Agronomia, datada de 23 de fevereiro de 2016, onde consta: “...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 32 a 36, pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Eng. Agr. João Sizuniro Aoki, bem como pela anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Gestão da Prod. Agrícola no Setor de Bioenergia...”; considerando a Lei Federal n. 5194/66 – arts. 45 e 46; considerando a Resolução n. 184/69 do Confea, que “fixa as atribuições profissionais dos Engenheiros Agrônomos”, onde destacamos: Art. 1º - São atribuições do Engenheiro-Agrônomo: I- Engenharia Rural, compreendendo: a. topografia e foto-interpretção; b. atividades aplicadas para fins agrícolas de hidrologia, irrigação, drenagem e açudagem; c. instalações elétricas de baixa tensão, para fins rurais; d. construções de moradias rurais, para fins agropecuários e de estradas exclusivamente de interesse agrário; II- Defesa sanitária, compreendendo a formulação, fabricação, manipulação, controle e orientação técnica de aplicação de defensivos e biológicos no campo agropecuário; III- Mecanização agrícola, compreendendo pesquisa, indicação do emprego de tratores, máquinas agrícolas e implementos; IV- Pesquisa, introdução, seleção, melhoria e multiplicação de matrizes, sementes, mudas, reprodutores e outros materiais básicos de reprodução vegetal ou animal, bem como sua utilização na agropecuária e agro-indústria; V- Padronização, conservação, armazenagem, classificação, abastecimento, distribuição de produtos agropecuários e agro-industriais; VI- Execução de Parques e Jardins; VII- Floricultura e fruticultura; VIII- Florestamento, reflorestamento e manejo de florestas; exploração e utilização de florestas e produtos florestais, industrias florestais; IX- Genética animal e vegetal; X- Conservação, exploração e renovação de recursos naturais, para fins agropecuários e agro-industriais; XI- Uso, levantamento, classificação, capacidade de uso, redistribuição, conservação, fertilidade, análise física, mecânica, biológica e química do solo; XII- Formulação, manipulação, controle e orientação técnica da aplicação de fertilizantes e corretivos do solo; XIII- Tecnologia dos alimentos humanos e animais; XIV- Agro-indústria do açúcar, amido, óleo e laticínios; XV- Agrostologia, bromatologia e nutrição animal; XVI- Estatística e experimentação agropecuária; XVII- Apicultura e sericicultura; XVIII- Fitotecnia; XIX- Zootecnia; XX- Zimotecnia; XXI- Industrialização do álcool, vinhos, destilados e subprodutos; XXII- Entomologia, fitopatologia e microbiologia; XXIII- Meteorologia, ecologia e climatologia; XXIV- Extensão e estatística rurais; XXV- Colonização rural e reforma agrária; XXVI- Promoção e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

divulgação técnica de assuntos agropecuários e agro-industriais; XXVII- Economia e administração rurais; XXVIII- Assuntos de engenharia agrônômica legal, compreendendo vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos e laudos respectivos; XXIX- Planejamento e projetos relativos à matéria de que trata o item b do artigo 7º da Lei n. 5.194/66; considerando a Resolução n. 1007/03 do Confea – art. 11; considerando a Decisão Plenária – PL 2087/2004 – CONFEA: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.”; considerando a Decisão Plenária – PL 1347/2008 – CONFEA: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. ”; considerando que a análise da documentação apensa ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL 1347/2008 e PL 2087/2004, ambas do CONFEA, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no Histórico Escolar e no Certificado de Conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 360 horas, contemplando o estabelecido no inciso VII da Decisão Plenária PL 2087/2004, que é de 360 horas; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Agrônomo que encontra-se relacionado no rol dos títulos profissionais elencados na Decisão Plenária PL 2087/2004 – CONFEA, como passíveis de assumir responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

imóveis rurais; considerando que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão da Produção Agrícola no Setor de Bioenergia da Fundação Armando Álvares Penteado não se encontra devidamente cadastrado neste Regional;

**VOTO:** 1. Pelo DEFERIMENTO da anotação em carteira do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais concluído pelo profissional Engenheiro Agrônomo JOÃO SIZUNIRO AOKI na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; 2. Pelo DEFERIMENTO da concessão das atribuições profissionais para desempenho da atividade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao profissional Engenheiro Agrônomo JOÃO SIZUNIRO AOKI; 3. Pelo INDEFERIMENTO da anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão da Produção Agrícola no Setor de Bioenergia da Fundação Armando Álvares Penteado, concluído pelo profissional Engenheiro Agrônomo JOÃO SIZUNIRO AOKI, até que a Instituição de Ensino providencie o cadastro do mesmo junto a este Conselho Regional.

#### PAUTA Nº: 115

**PROCESSO:** PR-488

**Interessado:** Douglas Taketo Tanabe

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Agr. Douglas Taketo Tanabe, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas; considerando que é apresentado o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga em 28 de agosto de 2014, onde se verifica que o curso teve início em 30/08/2013 e término em 26/07/2014 e também é apresentado o Histórico Escolar do referido curso; considerando que é verificada a Lista de Cursos de Profissional do sistema CREAMET, em nome do interessado, onde consta o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga e no mesmo documento apresenta-se a Lista de Atribuição de Profissional em nome do interessado, onde anota-se o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, da Faculdade de Engenharia de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agrimensura de Pirassununga, com a atribuição de código R01010000016 (da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II); considerando que é apresentada Certidão de Registro Profissional e Anotações do Engenheiro Agrônomo DOUGLAS TAKETO TANABE, expedida pelo CREA-SP, com registro nesse Conselho sob o n. 0800458664 e atribuições do artigo 05, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e que na mesma Certidão encontra-se anotado o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com atribuições da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II; considerando que é apresentada consulta no SIC-CONFEA/CREA - Título do Profissional (Pós-Graduação) em nome de DOUGLAS TAKETO TANABE com o título de Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com atribuições da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II; considerando que é apresentada a Decisão n. 164/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Agrimensura, datada de 21 de dezembro de 2015, onde consta: “...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, conforme segue: (1) Pelo deferimento da anotação do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, vedado o acréscimo de atribuições, incluindo Levantamentos Geodésicos e/ou Atividades/Serviços de Georreferenciamento; (2) Pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerido pelo Engenheiro Agrônomo Douglas Taketo Tanabe, CREA-SP 0800458664...”; considerando que é apresentada Decisão n. 31/2016 da Câmara Especializada de Agronomia, datada de 23 de fevereiro de 2016, onde consta: “...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 27 a 30, pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pelo referendo da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Eng. Agr. Douglas Taketo Tanabe...”; considerando Lei Federal n. 5194/66 - arts. 45 e 46; considerando Resolução n. 218/73 do Confea –arts. 1º, 5º e 25; considerando a Resolução n. 1007/03 do Confea –art. 11; considerando a Decisão Plenária – PL 2087/2004 – CONFEA: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.”; considerando a Decisão Plenária – PL 1347/2008 – CONFEA: “O Plenário do CONFEA (...) DECIDIU por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.”; considerando a análise da documentação apensa ao processo revela que o interessado cumpriu o que determina as Decisões Plenárias PL 1347/2008 e PL 2087/2004, ambas do CONFEA, em virtude de terem sido cursadas as disciplinas com os conteúdos formativos exigidos, conforme consignado no Histórico Escolar e no Certificado de Conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a carga horária cumprida pelo interessado foi de 480 horas, contemplando o estabelecido no inciso VII da Decisão Plenária PL 2087/2004, que é de 360 horas; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Agrônomo que, encontra-se relacionado no rol dos títulos profissionais elencados na Decisão Plenária PL 2087/2004 – CONFEA, como passíveis de assumir responsabilidade técnica pela atividade de georreferenciamento de imóveis rurais;

**VOTO:** 1. Pelo DEFERIMENTO da anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu concluído pelo profissional Engenheiro Agrônomo DOUGLAS TAKETO TANABE na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; 2. Pelo DEFERIMENTO da concessão das atribuições profissionais para desempenho da atividade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao profissional Engenheiro Agrônomo DOUGLAS TAKETO TANABE.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.5 – Processos de Ordem “R”

**PAUTA Nº: 116**

**PROCESSO:** R-23/2014

**Interessado:** Marco Paulo Tinoco  
Fernandes

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto M. de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Marco Paulo Tinoco Fernandes, de nacionalidade venezuelana, diplomado no curso de Licenciatura em Engenharia Civil na Universidade do Minho, em Portugal, e no curso de Mestrado em Construção e Reabilitação Sustentáveis – Área de Especialização em Concepção e Gestão Sustentável em Edifícios, na mesma universidade, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, que considerou o diploma equivalente ao curso de Engenharia Civil – Bacharelado; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4046 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

**VOTO:** Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Marco Paulo Tinoco Fernandes, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

**PAUTA Nº: 117**

**PROCESSO:** R-45/2015

**Interessado:** Cláudia Maurícia dos Ramos  
Neves

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto M. de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que a profissional Cláudia Maurícia dos Ramos Neves, de nacionalidade portuguesa, diplomada no curso de Licenciatura em Engenharia do Ambiente na Universidade dos Açores, em Portugal, solicita registro neste Conselho;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o diploma equivalente ao curso de Engenharia Ambiental; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4573 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro da profissional com o título de Engenheira Ambiental (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições constantes das Resoluções nº 310/86 e nº 447/00, ambas do Confea.

**VOTO:** Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro da profissional Cláudia Maurícia dos Ramos Neves, com o título de Engenheira Ambiental (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições constantes das Resoluções nº 310/86 e nº 447/00, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 118**

**PROCESSO:** R-3/2016

**Interessado:** Guillermo Enrique Montestruque Vilchez

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto M. de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Guillermo Enrique Montestruque Vilchez, de nacionalidade brasileira, diplomado no curso de Bacharel em Ciências – Engenharia Civil, na Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Nacional Pedro Ruiz Gallo, em Peru, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo – USP, que considerou o diploma equivalente ao curso de Engenharia Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4828 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

**VOTO:** Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Guillermo Enrique Montestruque Vilchez, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.6 – Processos de Ordem “SF”

**PAUTA Nº: 119**

**PROCESSO:** SF-2233/2013

**Interessado:** Mário José Siqueira

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Wolney José Pinto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo é iniciado por meio de relatório de fiscalização, em que é observada a ocorrência de obra nova de pequeno porte, em andamento, para fins “residenciais” em estágio de execução da laje, com placa de responsabilidade técnica pelo projeto e direção técnica em nome da engenheira civil Sabrina Bueno Stracci, que possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que são juntadas fotos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220130453566 em nome da engenheira citada pela atividade de direção técnica da aplicação de materiais de acabamento (natureza residencial) e ART nº 92221220130453083 em nome da engenheira citada pela atividade de direção da manutenção dos equipamentos de combate à incêndio (natureza comercial); considerando que em diligência realizada pela fiscalização, o informante, empreiteiro, comunica a contratação da terraplenagem, aquisição da laje e contratação do fornecimento do concreto usinado; considerando que sem informações sobre projeto e execução / direção da obra, o interessado é notificado para apresentação das ART’s relativas ao projeto arquitetônico, direção técnica, terraplenagem, laje e concreto usinado; considerando que na ausência de resposta, foi lavrado o Auto de Infração – AI contra o interessado por se responsabilizar pelas atividades de projeto e direção técnica da obra, sem possuir registro no CREA – SP; considerando que o interessado apresenta defesa alegando possuir aprovação de projeto e alvará na Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, tendo responsável técnico por projeto arquitetônico e de combate a incêndio através das ART’s nº 92221220102212736 e 92221220090422613, juntando cópia do alvará de licença e memoriais em nome do profissional Eng. Civil Marcelo Benedito Borba Mazolini, ART nº 92221220090422613 em nome do engenheiro citado pelas atividades de projeto e direção técnica da obra, ART nº 92221220102212736 em nome do Engenheiro Civil Armando Wilson Tafner pela atividade de projeto e instalação de sistema de proteção e combate a incêndio e folha de rosto do projeto aprovado; considerando que sem a quitação do boleto o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decide pela manutenção do AI, uma vez que o proprietário não apresentou os documentos dentro do prazo estabelecido e, quando apresentadas, as ART’s demonstraram inconsistências no endereço, metragem e natureza da construção; considerando que oficiado da decisão da 1ª instância, o interessado protocola recurso, onde alega ter os documentos antes das comunicações de exigência; que o protocolo tardio se deu por motivo de férias do funcionário do Crea-SP que atende a unidade, o que não permitiu



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o saneamento de suas dúvidas; que o responsável pelo projeto e direção técnica da construção inicial foi o engenheiro civil Marcelo; que à época não havia o cadastro das ruas do loteamento, motivo pelo qual o logradouro foi apresentado como rua Marginal, s/nº, porém, atualmente o logradouro é a Av. Toscana, 148 – Jd. Itália, Socorro – São Paulo; o projeto foi aprovado na prefeitura e construído em 2009; em 2014 teria ocorrido construção posterior, com responsabilidade da Engenharia civil Sabrina Bueno Stracci, havendo alvará e habite-se por este procedimento; considerando que a UGI de Mogi Guaçu confirma que o Agente Administrativo da UOP Socorro, esteve de férias no período de 26/01/2015 à 14/02/2015; considerando que em 15 de agosto de 2015, este relator, solicita à UGI de Mogi Guaçu uma nova diligência visando atender o item 21 constante na folha 41v, citado no parecer do Assistente Técnico UCT/DAC/Supcol/Crea-SP, objetivando elucidar alguns fatos que não estão claros no processo em questão; considerando que em 16 de dezembro de 2015, a UOP da Inspeção de Socorro informa em seu relato e seus anexos que houve um equívoco na notificação bem como no Auto de Infração e sugere o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo; considerando a Lei Federal 5.194/66 Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea: Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; considerando DN 7404 DO CONFEA: Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

**VOTO:** Face ao exposto, manifesto-me pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1762/2013 bem como o arquivamento do processo.

**PAUTA Nº: 120**

**PROCESSO:** SF-1422/2012

**Interessado:** Cerâmica Santa Terezinha Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Antonio Luiz Gatti de Oliveira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 pela empresa Cerâmica Santa Terezinha LTDA., por desenvolver atividades sem anotação de responsável técnico, legalmente habilitado, para a atividade de industrialização dos isoladores elétricos de porcelana; considerando que o presente processo foi iniciado através de cópias do Processo F-217/81, em que foi anotado o cancelamento dos responsáveis técnicos: Heitor Luís da Silva – Engenheiro de Produção de Materiais, e Marcos Vinício Barbosa Lacerda – Engenheiro de Materiais, modalidade Materiais Cerâmicos, e feita a notificação para anotação de novo responsável técnico; considerando que a empresa informou que estava tendo dificuldade para encontrar novo profissional para contratação, e que estava passando por processo de recuperação judicial, dessa forma, solicitando prorrogação de prazo para a apresentação de novo responsável técnico; considerando que após prorrogação do prazo a empresa não regularizou a situação e conseqüentemente foi autuada com o Auto de Infração nº 285/2.012 de 17/10/2.012, em 30/12/2012; considerando que em sua defesa, apresentada de forma intempestiva, em 28/11/2012, alegou que a empresa está devidamente registrada no CREA-SP, para exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo de produção de isoladores elétricos de porcelana de alta e baixa tensão; considerando o objetivo social “indústria, comércio, a importação e a exportação de isoladores elétricos de porcelana, de vidro, poliméricos, seus componentes e peças, bem como a representação e comissão, operando por conta própria e de terceiros”; considerando que em seu quadro de funcionários, possui dois empregados como responsáveis técnicos: Engenheiro Eletricista Adilson Pereira (CREA-SP 5060122635), e Engenheiro Eletricista Eduardo Prado Agejé (CREA-SP 0600832439), além desses profissionais, conta com um Técnico em Química, registrado no CRQ; considerando que o processo foi enviado a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 285/2.012 – Decisão da CEEE/SP 244/2015; considerando que em 13/07/2015, apresentou recurso tempestivo, alegando que: a empresa produz isoladores elétricos de porcelana para uso em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sistemas elétricos de Baixa, Média, Alta e Extra Alta Tensão, desde a década de 1960, e isoladores de vidro, para o mesmo uso, desde a década de 1990; seu produto final, isoladores elétricos, atendem aos mais rigorosos requisitos estabelecidos nas normas nacionais e internacionais; a fabricação dos isoladores de porcelana é verticalizada e ampla, ou seja, faz o processamento a partir de matérias primas básicas, tais como caulim, feldspato, argilas e outras, e produz vários tipos de isoladores tais como Roldanas, Castanhas, Discos, Pinos, Suportes, Pilares e outros; a fabricação de isoladores de vidro não é verticalizada, e nem ampla, faz a montagem a partir de insumos nacionais e importados, e concentra-se em isoladores tipo disco; assim considerando que o produto final, é um isolador elétrico para uso em sistema elétrico de potência, que no momento dois engenheiros eletricitas respondem tecnicamente pela empresa perante o CREA-SP. Dessa forma, solicita que a irregularidade apurada seja revista, que seja considerado que um ou dois engenheiros eletricitas, sejam suficientes por responder tecnicamente, e que a multa seja cancelada; considerando Lei Nº 5.194/66, Art. 6º; considerando Resolução Nº 336/89, Art. 3º; considerando RESOLUÇÃO Nº 1.008/04 do CONFEA; considerando que a empresa possui registro e, à época da primeira notificação (26/03/2012), já contava com os mesmos dois profissionais Engenheiros Eletricitas como responsáveis técnicos por suas atividades da área tecnológica até a presente data: Engenheiro Eletricista Adilson Pereira (desde 14/01/2.003) e o Engenheiro Eletricista Eduardo Prado Agejé (desde 24/12/1.998); considerando que os dois profissionais que deram baixa na Anotação da Responsabilidade Técnica, e conseqüentemente geraram a notificação são: Engenheiro de Produção-Materiais Heitor Luís da Silva, e o Engenheiro de Materiais Marcos Vinício Barbosa Lacerda; considerando que o Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica se equivocou ao relatar que a empresa não apresentou seu Responsável Técnico, na modalidade de Elétrica, caracterizando a infração da alínea “e”, do Artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a própria empresa relatou que a produção de isoladores de porcelana é verticalizada e ampla, ou seja, faz o processamento a partir de matérias primas básicas tais como: caulim, feldspato, argilas e outras, e produz vários tipos de isoladores, tais como: Roldanas, Castanhas, Discos, Pinos, e outros; considerando que para o processo industrial acima mencionado, a empresa precisa de contar em seu quadro técnico, além de Engenheiro na modalidade Elétrica, Engenheiro na Modalidade de Produção / Materiais; considerando que a empresa Cerâmica Santa Terezinha Ltda. possui em seu quadro técnico somente Engenheiros na modalidade Elétrica

**VOTO:** Pela manutenção do Auto de Infração, pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância com os normativos vigentes, e também porque a empresa CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA., o que não a exime das cominações legais.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 121**

**PROCESSO:** SF-290/2013

**Interessado:** Yes Tilt-Up Tecnologia em Construções Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Antonio José da Cruz

**CONSIDERANDOS:** o Auto de Infração nº 341/2013 – uma vez que a empresa vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea / Crea sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, sendo notificada em 02/04/2013; considerando que a empresa apresentou defesa solicitando o cancelamento do AI nº 341/2013 em 29/04/2013; considerando que por decisão da CEEC nº 1016/2015 na Reunião Ordinária nº 546 em 17/06/2015, a Câmara aprovou a manutenção do Auto de Infração, aprovando o parecer do Conselheiro Relator; considerando que a empresa apresentou defesa (24/08/2015) e solicitou reanálise da decisão, alegando que desde 02/01/2013 a Engenheira Irani Pereira dos Santos Vilela era funcionária e responsável técnica, demorando o registro devido ao fato da Engenheira estar registrada no CREA de Pernambuco e foi necessário aguardar a transferência para CREA/SP; considerando a defesa e a argumentação da empresa alegando ter como responsável técnica o profissional devidamente registrado desde 02/01/2013 e a demora da documentação de transferência; considerando também a morosidade do processo no sistema Confea/Crea após a apresentação da defesa em 29/04/2013, só foi para julgamento em 17/06/2015;

**VOTO:** Pelo cancelamento da Auto de Infração nº 341/2013.

**PAUTA Nº: 122**

**PROCESSO:** SF-1965/2007

**Interessado:** Auro Tikami

**Assunto:** Infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 55

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEE

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de processo iniciado por meio de procedimento de fiscalização realizado junto ao INPE - Instituto de Nacional de Pesquisas Espaciais, onde o Interessado, com formação em engenharia na modalidade de Elétrica, ocupa o cargo/função de Tecnólogo Pleno II, anteriormente de Assistente de Pesquisa e Tecnologia, desenvolvendo atividades atinentes aos profissionais da área tecnológica regulamentados pela Legislação Federal vigente, apuradas em diligência, tais como: demodulação de sinais digitais de satélite, sincronismo de bits, sistema de recuperação de dados de telemetria de satélites junto ao INPE; considerando que deixou de efetuar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o pagamento das anuidades de 1988 e 1989, foi inscrito na dívida ativa, efetuando o pagamento de todas as dívidas, juros e honorários decorrentes da ação em 1996; considerando que foi notificado, em 29/07/2008, a regularizar seu registro neste conselho, sob pena de autuação nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66; considerando que se manifestou contrário à necessidade de registro, alegando em sua defesa que não desenvolve atividades afetas ao Sistema Confea/Creas; considerando que o processo tramitou pela CEEE, que em 01/07/2011, decidiu pela obrigatoriedade do registro; considerando que o interessado se manifestou alegando serem suas atividades de Analista de Sistemas e Programação; considerando que o processo foi encaminhado à CEEE que, em 26/11/2010, o restituiu à UGI de origem no sentido de notificar o profissional a apresentar o perfil da função e atividades desenvolvidas no Instituto e em atendimento, o Eng. Eletric. Auro Tikami protocolou manifestação esclarecendo que atua no desenvolvimento de algoritmos para implementação de protocolos CCSDS The Consultative Committee for Space Data Systems (Implementação de Softwares - Telemetria e Telecomando), Reed-Solomon Error Correction Algorithms, Peterson decoder Algorithm, ESA DS2DC Protocol (TCP/IP), Error locator polynomial algorithm, BHC Code, Berlekamp Massey algorithm, Viterbi decor, implementação de algoritmos de detecção de sinais e recuperação de dados com aplicações de Transformadas de Fourier, demodulação de sinais digitais de satélites e sincronismo de bits, manutenção e atualização de software de sistemas de recuperação de dados de telemetria de satélites. Informou ainda que, em razão de suas atividades, deixou de efetuar o pagamento das anuidades dos anos de 1988 e 1989 e em decorrência de ter-se mudado de cidade (de São Paulo para São José dos Campos), em 1996 tomou conhecimento de que o Crea-SP havia, em 1993, lhe inscrito na dívida ativa, sendo que em 1996 efetuou o pagamento de todas as dívidas, juros e honorários decorrentes desta ação; considerando que o processo foi encaminhado novamente à CEEE que, em 01/07/2011, decidiu pela obrigatoriedade de registro do Eng. Eletric. Auro Tikami neste Conselho; considerando que oficiado da Decisão, o profissional protocolou nova manifestação contrária à necessidade de registro, ratificando as informações anteriormente prestadas, afirmando que todas as atividades que desenvolve são de Analista de Sistemas e programação; considerando que não obstante orientação da Gerência Regional - GRE-6 para autuação do interessado por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, em 12/03/2012 o Eng. Eletric. Auro Tikami foi autuado por infração ao artigo 55 da referida Lei, por desenvolver atividades de "DEMODULAÇÃO DE SINAIS DIGITAIS DE SATÉLITES, SINCRONISMO DE BITS, SIST. DE RECUPERAÇÃO DE DADOS DE TELEMETRIA DE SATÉLITES junto ao INPE", "sem possuir registro perante este Conselho", conforme ANI nº 2/2012-E; considerando que em 19/03/2012, o interessado protocolou defesa solicitando reconsideração da decisão, informando que outros profissionais do INPE ingressaram com ação judicial contra o Crea, pelo mesmo motivo, obtendo decisão favorável em primeira instância; considerando que os autos foram encaminhados para análise e, em 27/07/2012, a CEEE decidiu negar provimento à defesa apresentada, mantendo-se o ANI nº 2/2012-E; considerando que oficiado da Decisão, o interessado





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

efetuiu o pagamento da multa e protocolou recurso ao Plenário deste Regional solicitando que seja revista a questão da necessidade de seu registro e o valor da multa estornado; considerando que a título de informação destacamos que, em pesquisa ao Sistema Creanet, foi verificado que o profissional encontra-se com seu registro cancelado junto ao Conselho e que o boleto referente à autuação encontra-se efetivamente quitado; considerando que o interessado foi autuado pelo artigo 55 da Lei n.º 5194/66: “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; considerando que o interessado está registrado junto ao CREA-SP, mas seu registro cancelado pelo artigo 64 da Lei nº 5194/66: “Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.”; considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido pelo interessado (parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66) e aquele descrito no Auto de Notificação e Infração (artigo 55 da Lei 5.194/66), um erro de tipificação insanável; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”.

**VOTO:** Pelo cancelamento do ANI nº 2/2012-E e arquivamento do presente processo. Que se dê início a novo processo SF com assunto Notificação a Registro, diligenciando junto à empresa INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e verifique a real atividade do Eng.º Eletricista Auro Tikami. Verificando-se a necessidade de reabilitação do registro que se siga a Resolução do CONFEA 1008/2004.

**PAUTA Nº: 123**

**PROCESSO:** SF-203/2012

**Interessado:** KMS Construções Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Christyan Pereira Kelmer Condé

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da lei 5.194/66 pela Interessada; considerando que consta Relatório de Fiscalização de Empresa sem Quadro Técnico, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral contendo Atividade Principal 41.20-4-00 – Construção de Edifícios, consta Contrato de Constituição da Sociedade datado de 03 de dezembro de 2010 e Objetivo Social Construção de edifícios, Serviços de Pintura de edifícios em geral, Outras de acabamento da construção e Comércio varejista de materiais de construção em geral; considerando que consta Notificação 1338/2011, com AR anexo, em conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com o art. 7º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, procedimento anterior a Resolução 1.047/2013 do CONFEA; considerando que consta Auto de Infração 37/2012 – A.1 recebida em 10 de fevereiro de 2012 conforme AR anexo e Despacho considerando a ausência de defesa contra o auto de infração 37/2012 e encaminhamento para análise à revelia; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção da multa - Decisão 90/2013; considerando Ofício 4205/2013 – UGISCARLOS comunicando a interessada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e demais informações e prazos, inclusive orientando sobre a possibilidade de apresentar recurso; considerando recurso da interessada informando mudança de atividades e alteração de atividades datada de 28 de março de 2012; considerando nova atividade da Interessada: Serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo, outras obras de acabamento da construção, atividades de condicionamento físico (fitness), tais como ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal, realizadas em academias; considerando o art. 59 da Lei 5.194/66: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando os Despachos informando ausência de defesa para a Notificação e para o Auto de Infração em tempo hábil, conforme legislação em vigor à época; considerando que a Interessada infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66, conforme parecer, voto e decisão de Câmara

**VOTO:** Pela manutenção do Auto de Infração 37/2012 – A.1, bem como pela realização de diligência à interessada para apuração das novas atividades destacadas “Serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo, outras obras de acabamento da construção, atividades de condicionamento físico (fitness), tais como ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal, realizadas em academias.” por ainda sugerirem a necessidade de Responsáveis Técnicos plenos afetos à Engenharia Civil e Segurança do Trabalho.

**PAUTA Nº: 124**

**PROCESSO:** SF-389/2010

**Interessado:** Porto de Areia do Lago Ltda.  
ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CAGE

**Relator:** Paulo Roberto Boldrini

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de processo de autuação da empresa PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA – ME por infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; considerando que o processo iniciou-se em OUT/2009, durante a realização da Fiscalização Preventiva e Integrada, em razão do acordo celebrado entre o CONFEA e o DNPM, ocasião em que a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Empresa foi comunicada sobre a necessidade de registro junto ao CREA para desempenho das suas atividades, podendo ela ser autuada caso isso não ocorresse; considerando que não acontecendo a regularização, a Empresa recebeu uma notificação, através do Ofício nº 0077/2009, de 24/11/2009 para que fosse realizado o registro e indicado o responsável técnico, sendo que a Empresa encaminha ao CREA, em 11/12/2009, uma solicitação de dilatação de prazo e orientações sobre quais profissionais estão habilitados a assumirem a Responsabilidade Técnica, e não tendo recebido resposta ao seu pleito, a Empresa, em 28/01/2010, encaminha outra solicitação para que o CREA/SP desse um parecer sobre a possibilidade de ser um Engenheiro Geólogo ou Geólogo o Representante Técnico pela Empresa; considerando que em decisão de 27/02/2013 a CAGE aprovou a autuação da Empresa definindo os profissionais aptos a assumirem a responsabilidade técnica, quais sejam: Engenheiro de Minas, Técnico em Mineração, Geólogo ou Engenheiro Geólogo detentor de atribuições para a atividade de lavra a céu aberto sem utilização de explosivos; considerando que a Empresa interessada foi comunicada desta decisão através do Ofício nº 1435/2013 – UOPPV, de 17/05/2013 e também na decisão ficou determinada a autuação que foi comunicada através do AI nº 625/2013, de 21/05/2013; considerando que em 21/06/2013, foi realizado o pagamento da multa, porém sem apresentação da defesa quanto ao motivo da autuação; considerando que em 27/06/2013, a UGI Presidente Prudente encaminhou o processo para uma manifestação do CAGE com relação à procedência ou não do auto de infração, e que em consequência, em 28/01/2015, a CAGE decidiu manter a autuação pelo não cumprimento da Lei 5.194/66 conforme estabelecido pela Resolução 1.008/04 do CONFEA e informando sobre a necessidade de registro da Empresa no CREA/SP; considerando que a Empresa, em 22/06/2015, encaminhou um Recurso Administrativo solicitando o cancelamento do auto de infração, argumentando sobre a dificuldade de contratar profissional devidamente habilitado; considerando a Lei 5.194/66 – art. 7º, art. 8º e art. 59; considerando Resolução Nº 1008/04 do CONFEA – Art. 2º, art. 5º e art. 6º; considerando Decisão Normativa 74/04 do Confea - Art. 1º; considerando Decreto Lei 227/67 (nova redação dada pela Lei Federal 9.314/96) - Art. 1º - Compete à união administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais. Art. 15º - A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. Parágrafo único: Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiros de minas, ou de geólogos, habilitado ao exercício da profissão. Art. 16º - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: § 1º - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos. § 3º - Os documentos a que se referem os incisos V, VI e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Art. 22º - A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: V – O titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor Geral do DNPM, caso que não se aplicará o disposto no §1º deste artigo. Art. 47 – Ficar obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: V – Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares; VI – Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos da lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão; considerando Resolução 336/89 do Confea - Art. 3º; considerando que desde o início do processo até a presente análise, foram dadas em vários instantes, ao interessado, as informações e orientações necessárias para a solução da irregularidade inicialmente constatada, mas que até o último RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, o interessado argumenta pela falta de informações, o que é contrariado pela documentação existente no processo; considerando estar bem caracterizado através das atribuições descritas que as atividades desempenhadas pela empresa se enquadram naquelas que exigem a necessidade de registro junto ao CREA/SP e a indicação de profissional devidamente habilitado como responsável por elas, conforme definido pelo Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**VOTO:** Pela manutenção do Auto de Infração nº 625/2013, da necessidade de registro da empresa e indicação de profissional responsável devidamente habilitado.

**PAUTA Nº: 125**

**PROCESSO:** SF-665/2012

**Interessado:** Ernetex Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LEI 5.194/66 - art. 64 - § único

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Antônio Cláudio Coppo

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do Crea-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química que manteve o ANI nº. 29/2012-D-1, lavrado contra a interessada por infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66; considerando que inicia-se com cópia do processo F-802/97, contendo notificação encaminhada à empresa para regularização



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de seu registro no Crea –SP, tendo em vista que o mesmo fora cancelado em 30/04/2007, por força do artigo 64 da lei nº. 5.194/66, e que em resposta, foi protocolado expediente informando que a interessada atua no ramo de tecidos técnicos, não havendo interesse em reabilitar seu registro junto ao Crea –SP; considerando que de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “a) exploração no ramo da indústria de tecidos industriais, crus e laminados e seus artefatos, poderão ainda entender suas atividades em operações industriais comerciais conexas, adquirir máquinas e acessórios de máquinas necessários à consecução de seus objetivos, representação própria e de terceiros e a prestação de serviços dentro do ramo ou afins; b) a importação e exportação, bem como representação por conta própria ou de terceiros, de produtos relacionados ou não à sua atividade, produtos primários e manufaturados; c) a administração de bens próprios, podendo participar de outras sociedades, comerciais ou não, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista, ou quotista, ou como participante de lucros, locação de bens móveis (exceto leasing) e empreendimentos imobiliários em geral; d) a importação e comercialização de tintas, tipo “spray””; considerando que decorrido o prazo e não tendo havido regularização, a ERNETEX INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. foi autuada por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 5.194/66 (ANI nº 29/2012-D1) pois, estando com seu registro cancelado perante este Conselho e, apesar de notificada, vinha exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Cre; considerando que em 28/05/2012, apresentou defesa solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, alegando que sua atividade “cinge-se à fabricação de máquinas teares e tecidos”, entendendo não ser esta afeta à área da engenharia; considerando que o processo foi encaminhado para a análise e, considerando que são enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66, as empresas industriais relacionadas no artigo 1º. da Resolução nº. 417/98, item 24 - INDÚSTRIA TÊXTIL; considerando o objetivo social da empresa, a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 14/02/2013, decidiu pela manutenção do ANI nº. 29/2012-D1; considerando que oficiada da decisão, a interessada interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento da multa, nos termos anteriormente apresentados, informando que “predomina a sua atividade básica de indústria”, alegando não ser necessária a regularização de seu registro neste Conselho, nem tampouco a contratação de profissional legalmente habilitado; considerando que foi verificado que a interessada não providenciou a regularização de seu registro junto a este Conselho, bem como não efetuou o pagamento do boleto referente ao ANI nº. 29/2012D-1; considerando que em pesquisa ao site da Receita Federal, realizada na data do relato, foi observado que a empresa encontra-se em situação ATIVA, desenvolvendo atividade econômica principal de “cód. 13.30-8-00 – Fabricação de tecidos de malha”; considerando que a título de informação, destacamos que à época em que a interessada encontrava-se com seu registro regular, tinha como responsável técnico anotado o profissional Engenheiro Mecânico Renato Guazzelli (creasp nº. 5060930447), detentor das atribuições do artigo 20 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o disposto no caput do artigo 59 da lei nº. 5194/66; considerando que o item 24.03 da Resolução nº.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

417/98 do Confea estabelece a obrigatoriedade de registro, no Sistema Confea/Crea das indústrias de fabricação de tecidos; considerando Resolução nº. 218/73, Art. 1º, Art. 12 e Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos; considerando que o objeto da sociedade enquadra-se no dispositivo legal acima e que, na defesa apresentada a interessada informa ainda que “sua atividade cinge-se à fabricação de máquinas teares e tecidos”; considerando que o presente processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química;

**VOTO:** Pela manutenção do Auto de Infração n.29/2012 D.1 de 09/05/2012, bem como pelo encaminhamento do presente processo à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para verificação da obrigatoriedade de outro registro da empresa neste Conselho, tendo em vista suas atividades relacionadas no contrato social.

#### PAUTA Nº: 126

**PROCESSO:** SF-6017/1991

**Interessado:** Stylus Tecnologia Elero-Acústica Ltda.

**Assunto:** Prescrição

**CAPUT:** LEI 9.873/99 - art. 1º - § 1º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 pela empresa Stylus Tecnologia Eletro-Acustica Ltda., que desenvolve atividade de fabricação de caixa acústica; considerando que a interessada foi autuada em 05/02/1991 – AIN nº 125706 e em 19/08/1991 – AIN nº 67893 por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5194/66; considerando que em sua defesa, alega que a atividade desenvolvida não a enquadra como empresa atuante de atividade ligada ao Crea; considerando que em 24/01/1992 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do ANI nº 67893 e que após notificação informando da manutenção da multa, a interessada apresentou recurso em 11/05/1992, solicitando cancelamento da multa por estar se regularizando perante o Crea-SP com apresentação de engenheiro eletricista como responsável técnico; considerando que em 17/07/1992 o processo foi distribuído para o então Conselheiro Toshiya Katsuda, e em 12/05/1994 foi redistribuído para o então Conselheiro Ângelo Sebastião Zanini, que o devolveu sem relato em 04/03/1996; considerando que em 30/04/1999 foi solicitado pelo Coordenador da CEEE nova diligência para verificação se a empresa continua em atividade e quais as atividades desenvolvidas; considerando que o processo retomou sua tramitação em 31/08/2015, com a verificação de que a empresa não possui registro no Crea-SP, e a constatação de que o processo está prescrito; considerando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a Lei Federal nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, conforme segue: Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando que o presente processo se enquadra no dispositivo legal acima;

**VOTO:** Declarar a prescrição do presente processo, com o cancelamento do AIN nº 67893 e arquivamento do processo, observado o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e continuidade da apuração da atividade da empresa, com abertura de novo processo de ordem SF.

**Item 2 – Apreciação dos Balancetes dos meses de março e abril de 2016, aprovados e encaminhados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 127**

**PROCESSO:** C-315/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 6º - § 1º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 082/2016, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referentes aos meses de março e abril de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea-SP dos meses de março e abril de 2016, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 082/2016.

---

**Item 3 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de abril de 2016, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.**

**PAUTA Nº: 128**

**PROCESSO:** C-127/2016

**Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 083/2016, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de abril de 2016 apresentada pela Mútua,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 083/2016, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de abril de 2016.

---